



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 100/2016, e por força do art. 11, inciso VI, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca da admissibilidade do Recurso interposto pela empresa ZIAD SOLUÇÕES MOBILE EIRELI - Epp., em relação ao Pregão Eletrônico nº 11/2016, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transmissão de mensagens curtas de texto, utilizando-se de conexão direta e homologada para serviço de SMS Corporativo com no mínimo 4 (quatro) operadoras nacionais através de Short Code único - LA (Large Account), com franquia de 90.000 (noventa mil) mensagens mensais para o COREN-RS.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(...)

A empresa ZIAD SOLUÇÕES MOBILE EIRELI registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

Por oportuno, transcreve-se literalmente a manifestação, registrada na data de 08/08/2016, às 14h04min, o que foi feito nos seguintes termos:

"Temos intenção de recorrer em razão da violação do item 9.13 do Edital e outros, requerendo a desclassificação da vencedora do certame."

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias.

A Recorrente cumpriu o exigido pela norma supramencionada protocolando, tempestivamente, suas razões recursais na data de 11/08/2016.

Foram apresentadas, tempestivamente, no dia 12/08/2016, contrarrazões pela empresa INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA.

b) Das alegações da RECORRENTE:

Quanto ao objeto do recurso, oportuno destacar que a manifestação de irresignação limitou-se ao não atendimento do item 9.13 por parte da empresa INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., pleiteando a consequente desclassificação da mesma.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Ademais, alega que a Pregoeira violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, prorrogando o prazo e aceitando intempestivamente o documento da proposta final enviado pela empresa INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA.

Verifica-se que as alegações da RECORRENTE são coerentes com sua manifestação de recurso ocorrida na sessão pública, devendo ser apreciado seu mérito.

Por outro lado, não se pode dizer o mesmo quanto às inovações trazidas em suas razões recursais quanto a apresentação de proposta com valor inexecutável já que trouxe assunto estranho ao indicado quando de sua manifestação de recurso.

Quando apresentadas as razões não se admite que elas inovem a matéria recursal. Daí segue a necessidade de pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões. Na prática, apresentados novos fundamentos em sede de razões, compete a esta Pregoeira conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada, não conhecendo os motivos que com ela não guardam consonância. Nesse ponto é pertinente o alerta de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, para o qual **“o recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide”**.

Portanto, de antemão, entendo pelo desconhecimento das alegações referentes a apresentação de proposta com valor inexecutável, pelas razões supramencionadas.

c) Das contrarrazões

A empresa INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., apresenta contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão do COREN-RS, uma vez que o motivo da intempestividade do envio da proposta se deu única e exclusivamente

¹ (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

em razão de falhas técnicas da provedora de internet, inviabilizando o *upload* da proposta final no sistema do pregão eletrônico.

Justifica que como medida de precaução, entrou em contato telefônico com a Pregoeira a fim de explicar o problema técnico que estava ocorrendo naquele momento.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Com o objetivo de promover a análise dos fatos ocorridos na sessão do Pregão Eletrônico nº 11/2016, procede-se o seguinte relato:

- Aberta a sessão, 5 (cinco) empresas apresentaram propostas em conformidade com o edital, a seguir relacionadas: Maxx Projeto e Consultoria em TI, o valor de R\$ 12.600,00; Fernanda Caroline Brisola Maciel, o valor de R\$ 12.600,00; Zenvia Mobile Serviços Digitais S.A., o valor R\$ 12.510,00; Ziad Soluções Mobile Eireli, o valor de R\$ 9.000,00 e Infobip Brazil Serviços de Valor Adicionado Ltda., o valor R\$ 5.400,00. Todas aptas a participar da fase de lances.

- Transcorridos os 10 (dez) minutos de disputa estabelecidos no sistema do pregão eletrônico, bem como transcorrido o tempo randômico, **houve somente um lance, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por parte da empresa Maxx Projeto e Consultoria em TI. Não houve a apresentação de nenhum lance por parte das demais empresas participantes.**

Do relato apresentado, resta demonstrado o desinteresse de todas as participantes de reduzirem as propostas apresentadas, aproximando o lance ao da proposta de menor valor.

Diante de tal situação, cabia a Pregoeira, conforme prevê a legislação, entabular a negociação com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

A empresa INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., na negociação, ofertou o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), o qual foi registrado no sistema do pregão eletrônico às 09h39min, como consta na ata da sessão.

A Pregoeira aceitou o valor ofertado abrindo o prazo para envio da proposta final.

A licitante que apresentou a proposta de menor valor justificou por meio de ligação telefônica a esta Pregoeira estar enfrentando problemas técnicos, especialmente quanto ao acesso a internet, o que inviabilizava o *upload* da proposta final no sistema do pregão eletrônico, conforme certidão juntada aos autos.

Há que se ter em mente ainda, que a licitação se deu sob o tipo MENOR PREÇO, situação na qual a Administração Pública pretende a contratação de serviços comuns buscando selecionar a proposta mais vantajosa.

A empresa INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA. apresentou proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua eventual desclassificação por ter sofrido problemas técnicos fere o princípio da economicidade, norteador do processo licitatório.

Ademais, com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Pregoeira, primando pela preservação do interesse público, entendeu que a prorrogação do prazo para envio da proposta final não prejudicaria a isonomia do certame, visto que a sessão transcorreu com apenas o registro de um lance no valor superior ao dobro da proposta da INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., tendo sido respeitado o princípio da competitividade.

Além disso, entende que a não prorrogação do prazo demonstra excesso de formalismo e rigidez, já que a empresa registrou no sistema, após a negociação, seu lance de menor valor, qual seja R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Corroborar essa linha argumentativa, a decisão do TRF da 1ª Região no processo AMS nº 19999.01.00.039059-2 DF, DJ 31/05/2001:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

1- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2- Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada.

3- Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4- Apelação e remessa desprovidas.”

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA EM RELAÇÃO AO VENCEDOR DO CERTAME, CONHEÇO o recurso impetrado pela empresa ZIAD SOLUÇÕES MOBILE EIRELI - Epp, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.743.877/0001-02, bem como, CONHEÇO as contrarrazões apresentadas pela INFOBIP BRAZIL SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.829.815/0001-20, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 19 de agosto de 2016.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira - COREN-RS